



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10872.720069/2015-32
Recurso Embargos
Acórdão nº 2202-006.076 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de março de 2020
Embargante PGS INVESTIGAÇÃO PETROLIFERA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2011

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO ACOLHIDOS. DECISÃO NÃO CONTRADITÓRIA.

Os embargos de declaração interpostos pelos legitimados com alegações de possíveis contradições existentes em Decisão para sua correção não devem ser acolhidos no caso da inexistência de tais contradições.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. REMESSAS PARA O EXTERIOR. IMPOSTO CALCULADO TENDO COMO DATA DO FATO GERADOR A DO VENCIMENTO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE.

Ocorrido o vencimento da obrigação contratual, os rendimentos passam a ser devidos, e, por consequência se torna devido o imposto de renda na fonte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em rejeitar os embargos de declaração, vencido o conselheiro Martin da Silva Gesto, que os acolhia, sem efeitos infringentes. Votaram pelas conclusões os conselheiros Mário Hermes Soares Campos, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira e Leonam Rocha de Medeiros.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson.

Relatório

Tratam-se de Embargos de Declaração (e-fls. 814/834) interpostos nos autos do presente processo pelo contribuinte em face do Acórdão nº 2202-004.581, julgado por esta 2ª Turma Ordinária, da 2ª Câmara, da 2ª Seção de Julgamento do CARF, em sessão realizada em 03 de julho de 2018, no qual os membros do colegiado entenderam, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso interposto.

2. Em razão de vislumbrar contradição contida no Acórdão, o contribuinte interpôs seus Embargos de Declaração, com fundamento no art. 65 do Anexo II do RICARF. Já em Despacho de Admissibilidade, (e-fls. 1.289/1.291) foi assim relatado pela Presidência desta 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento:

Em sessão plenária de 03/07/2018 foi proferido o Acórdão nº 2202-004.581 (e-fls. 773 a 804) por esta 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE IRRF

Ano-calendário: 2011

CONTRATO DE AFRETAMENTO. DESCARACTERIZAÇÃO. CONTRATO DE SERVIÇO TÉCNICO PRESTADO POR RESIDENTES OU DOMICILIADOS NO EXTERIOR. INAPLICABILIDADE DA ALÍQUOTA ZERO.

Inaplicável o benefício da alíquota zero quando o contrato de afretamento é descaracterizado por se configurar em essência como contrato de prestação de serviço técnico especializado.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. REMESSAS PARA O EXTERIOR. IMPOSTO CALCULADO TENDO COMO DATA DO FATO GERADOR A DO VENCIMENTO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE.

Ocorrido o vencimento da obrigação contratual, os rendimentos passam a ser devidos, e, por consequência se torna devido o imposto de renda na fonte.

A decisão foi registrada nos seguintes termos:

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade, vencidos os conselheiros Júnia Roberta Gouveia Sampaio (relatora) e Dilson Jatahy Fonseca Neto, que a acolhiam. Acordam, ainda, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencidos os conselheiros Júnia Roberta Gouveia Sampaio (relatora) e Dilson Jatahy Fonseca Neto, que lhe deram provimento. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Rosy Adriane da Silva Dias.

A contribuinte interpôs tempestivamente os Embargos de Declaração (e-fls. 814 a 836) alegando a existência de contradições e omissões no julgado, as quais foram rejeitadas nos termos do Despacho em Embargos de e-fls. 839 a 846.

Cientificada da decisão, a contribuinte interpôs Recurso Especial à CSRF (e-fls. 857 a 970) alegando, em preliminar, a nulidade do despacho de admissibilidade dos embargos de declaração no tocante à falta de análise de certas contradições apontadas pela recorrente, sendo recebidos, nesta parte, como Pedido de Revisão de Despacho de Admissibilidade de Embargos, para análise complementar dos Embargos de Declaração.

Portanto, tal despacho restringe-se à análise complementar dos argumentos aduzidos em sede de Embargos de Declaração quanto à contradição em relação ao momento de ocorrência do fato gerador do IRRF (item III.3 dos embargos) - matéria não analisada no Despacho de Admissibilidade anterior.

a) Contradição no tocante ao momento de ocorrência do fato gerador

A embargante sustenta que a "autoridade fiscal considerou que meros lançamentos contábeis de obrigações com empresas do exterior (relativamente ao afretamento e à

prestação de serviços) deveriam ser entendidos como fato gerador do IRRF". Já o Acórdão embargado afirmou que a empresa teria informado a efetiva remessa de recursos ao exterior conforme planilha constante de fls. 38 do processo.

Todavia, o embargante registra que o lançamento não foi efetuado com base na planilha citada pelo acórdão atacado, restando "comprovada a primeira contradição, senão incorreção, do v. acórdão embargado, que sustenta que 'houve a efetiva remessa de recursos para o exterior'".

Aduz também que "a própria DRJ entendeu que a autuação ocorreu sobre a contabilização de obrigações com parte no exterior, sendo tal contabilização o suposto fato gerador do IRRF". Inclusive, esse foi argumento utilizado por aquela decisão para negar o pedido de compensação de IRRF recolhido em 2012

E aqui o embargante aponta a segunda contradição no acórdão embargado, pois em um momento a conselheira redatora do voto vencedor explicita que "houve efetiva remessa de recursos ao exterior" no ano de 2011 e no tópico seguinte (Compensação de IRRF recolhido em 2012) utiliza as razões de decidir da decisão da DRJ, afirmando que a remessa do numerário ocorreu em 2012.

3. O Presidente da 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento acolheu parcialmente os embargos de declaração, de acordo com a seguinte fundamentação:

Da leitura do inteiro teor do acórdão embargado, entendo que assiste razão à embargante.

O voto vencedor do acórdão aponta, em um primeiro momento, que o lançamento não teria sido feito apenas com base em registro contábil, tendo havido a efetiva remessa de recursos ao exterior, *verbis* (efls.802)

Assim, conforme informação prestada pela empresa, houve a efetiva remessa de recursos ao exterior, conforme planilha por ela elaborada, não se confirmando que o lançamento tenha sido efetuado apenas com base em registro contábil. (Grifamos.)

Já em um segundo momento, ao adotar as razões de decidir da DRJ, quanto ao pedido de compensação do IRRF recolhido em 2012, o voto vencedor defende a impossibilidade do pleito, fundamentando que o fato gerador do lançamento ocorreu no ano de 2011, na data da contabilização das dívidas contraídas, *verbis* (efls. 803):

Em relação à compensação que alega a recorrente relativa aos lançamentos da PGS Data Processing, acompanho o mesmo posicionamento do julgador a quo, adotando-o como razões de decidir:

Segundo esclarece o contribuinte, o valor do débito de IRRF, objeto da Declaração de Compensação, teve como origem inúmeros pagamentos por serviços prestados, dos quais, somente uma parte está sendo tratada no presente processo.

Ocorre que, quanto a esta parte, vejo que tal débito é indevido, tendo em vista que o período de apuração não é de maio de 2012 (data da remessa), mas de períodos de apuração de 2011 (data da contabilização das dívidas contraídas).

Portanto, correto o procedimento fiscal de lançar estes créditos tributários que ainda não estavam constituídos, em observância, inclusive, ao art. 142 do CTN.

Ademais, não cabe a autoridade fiscal utilizar de suposto direito creditório para quitar os créditos tributários lançados, por não dispor do saldo negativo para decidir como aproveitá-lo. (Grifamos.)

Resta verificada a existência de contradição no acórdão exarado, pois o voto vencedor refere, em um momento, ter o fato gerador ocorrido quando da remessa dos valores ao

exterior, e, mais adiante, afirma que o fato gerador teria acontecido na data de contabilização.

Conclusão

Pelo exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração, com fundamento no art. 65, do Anexo II, do Regimento Interno do CARF, em relação à contradição quanto à ocorrência do fato gerador.

Encaminhe-se à DIPRO, para sorteio entre os conselheiros desta 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara, tendo em vista que as conselheiras relatora e redatora não mais pertencem ao âmbito deste Colegiado.

Ressalte-se que este Despacho é complementar ao despacho de Admissibilidade de Embargos de efls. 839 a 846.

4. Assim, os Embargos de Declaração foram parcialmente acolhidos, com proposta de saneamento da contradição apontada, e após novo sorteio entre os Conselheiros desta 2ª Turma, coube a este Conselheiro a relatoria.

5. A interessada apresentou memorias na data de 28/02/2020.

6. É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima, Relator.

7. Os embargos de declaração preenchem os requisitos de admissibilidade, portanto, devem ser conhecidos.

8. Compulsando os autos sob apreciação, notadamente o Acórdão de Recurso Voluntário em sua Ementa de e-fls. 773 e em seu corpo, especificamente às e-fls. 802/803, sob a luz dos embargos interpostos pelo interessado de e-fls. 814/834, especificamente em seus parágrafos 34 a 42, e-fls. 828/831, tópico “III.3. CONTRADIÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA NO TOCANTE AO MOMENTO DE OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR”, com a motivação desta apreciação advindo do acolhimento parcial dos citados embargos pelo Despacho de Admissibilidade de Embargos proferido pela Presidência desta Segunda Turma Ordinária, de e-fls. 1.289/1.291.

9. Da Ementa do Acórdão, e-fls. 773, colaciono o excerto que indica a ocorrência do fato gerador quando da sua contabilização:

(...)

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. REMESSAS PARA O EXTERIOR. IMPOSTO CALCULADO TENDO COMO DATA DO FATO GERADOR A DO VENCIMENTO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE.

Ocorrido o vencimento da obrigação contratual, os rendimentos passam a ser devidos, e, por consequência se torna devido o imposto de renda na fonte.

10. Do voto da i. Redatora do voto vencedor, especificamente às e-fls. 802 dos autos, destaque-se novamente o parágrafo supostamente controverso indicado pelo embargante e já destacado pelo Presidente desta Segunda Turma Ordinária em seu Despacho de Admissibilidade:

(...)

Assim, conforme informação prestada pela empresa, houve a efetiva remessa de recursos ao exterior, conforme planilha por ela elaborada, não se confirmando que o lançamento tenha sido efetuado apenas com base em registro contábil.

(...)

11. Entendo que em tal parágrafo não está consignado que o fato gerador foi no momento da remessa. Apenas vislumbro a constatação de existência de remessas ao exterior, confirmadas pela contribuinte ao longo da fiscalização. A existência de remessas serviu de subsídio à Auditoria para confirmar sua tese acerca da existência de fato gerador, o qual ocorreu com a contabilização das mesmas.

12. Independentemente de qual tabela a Redatora tenha se referido para sustentar que ocorreram remessas, elas efetivamente ocorreram. Estando claro no caso concreto que a contabilização caracterizou o fato gerador, não vislumbro contradição ou outro vício no Acórdão apenas porque no mesmo foi referenciado uma tabela para confirmar remessas (e-fls. 802), enquanto a contribuinte indica outra tabela para confirmar as mesmas (itens 37 e 38 dos Embargos, e-fls. 828/830).

13. Destaque-se o parágrafo 39 dos Embargos, e-fl. 830, acerca da existência de pagamentos ao exterior:

39. Ademais, e necessário ressaltar que, como indicado no próprio acórdão embargado, a planilha apresentada em resposta ao item 3.3.2 do Termo de Intimação Fiscal nº 2 é que relacionou todos os pagamentos efetuados ao exterior em 2011 (fls. 40 a 43 do e-processo).

39.1. Referida planilha possui, dentre outros, os campos "DTI" (data da invoice), "NRI" (número da invoices), "DTP" (data de pagamento da invoice), "TX" (taxa de câmbio utilizada no fechamento do contrato de câmbio) e, inclusive, os campos "IRRF" e "CIDE".

39.2. Por meio de tal planilha, a Embargante demonstrou quais valores foram remetidos ao exterior em 2011 e, inclusive, indicou valores de IRRF e CIDE recolhidos, quando aplicável. Todavia, registre-se mais uma vez que esta planilha, de fls. 40 a 43 do e-processo, não foi utilizada pela d. fiscalização para a autuação.

14. E diga-se mais, não foi o simples registro contábil que convenceu o Auditor da existência do fato gerador. A confirmação das remessas ao exterior pela contribuinte confirmam sua tese, e o fato gerador claramente foi indicado pela auditoria, pela DRJ e pela Conselheira Relatora como sendo a contabilização.

15. Continuando a apreciação do voto da Redatora, agora na e-fl 803 dos autos, a i. Conselheira destacou até que pode haver divergência de entendimento neste Conselho sobre a ocorrência do fato gerador em casos análogos, mas no caso em tela, claro está o entendimento da Relatora no sentido de que o fato gerador ocorreu na contabilização das remessas. Apreciem-se os grifos ao excertos obtidos da citada e-fl.:

(...)

A posição majoritária do CARF é no sentido de que o crédito contábil antes de vencido o prazo contratual não propicia a disponibilidade jurídica ou econômica. Entretanto, no caso dos autos, o prazo contratual já estava vencido, com a emissão das invoices e respectiva baixa do valor devido no passivo da contratante. Veja que o Auditor relata que se baseou nos lançamentos a débito de conta de passivo. E a análise detalhada da tabela demonstra que os lançamentos a débito se deram sempre no final do mês, e, portanto, depois do vencimento do contrato (fls. 242/244).

Portanto, a auditoria não lançou o imposto apenas porque havia crédito de valor devido às contratadas, mas porque segundo informações da recorrente, esse foi o valor do

contrato efetivado no ano. E ao meu ver, quando a empresa informa que o contrato foi efetivado no ano, inclusive com a emissão da invoice, nesse momento ocorre a disponibilidade jurídica, podendo a contratada exigir o efetivo pagamento, ou seja, ocorreu o vencimento do prazo contratual.

(...)

16. Assim, tais argumentos da Redatora não vão então de encontro ao por ela sustentado quando adotou as razões de decidir da DRJ, quanto ao pedido de compensação do IRRF recolhido em 2012, onde seu voto vencedor defende a impossibilidade do pleito, fundamentando que o fato gerador do lançamento ocorreu no ano de 2011, na data da contabilização das dívidas contraídas (e- fls. 803):

(...) Em relação à compensação que alega a recorrente relativa aos lançamentos da PGS Data Processing, acompanho o mesmo posicionamento do julgador a quo, adotando-o como razões de decidir:

(...).

Ocorre que, quanto a esta parte, vejo que tal débito é indevido, tendo em vista que o período de apuração não é de maio de 2012 (data da remessa), mas de períodos de apuração de 2011 (data da contabilização das dívidas contraídas).

(...)

17. Entendo que o Acórdão Embargado não resultou em decisão contraditória, e que claro está o entendimento da i. Redatora que, no caso em espécie, o fato gerador ocorreu no momento da contabilização da operação.

18. Conclui-se então que não há porque deva ser revista a decisão embargada, por entender ter sido emanada sem decisão contraditória.

Dispositivo

19. Ante o exposto, voto em rejeitar os embargos de declaração.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por RICARDO CHIAVEGATTO DE LIMA em 11/03/2020 16:57:00.

Documento autenticado digitalmente por RICARDO CHIAVEGATTO DE LIMA em 11/03/2020.

Documento assinado digitalmente por: RONNIE SOARES ANDERSON em 23/03/2020 e RICARDO CHIAVEGATTO DE LIMA em 11/03/2020.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 09/03/2021.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP09.0321.16127.NUAC

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:

BF14917CB45C452CB80E80AB5BE8E5F7D1AC493EC218930F6BEB4D1EB2744341